COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 196

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/21

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/21 – Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 2189, de 16 de Maio de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 2798, de 23 de Novembro de 2016 (Autoriza a doação de área pertencente ao município à Fazenda Federal para instalação de pólo administrativo regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 61/21, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 2189, de 16 de Maio de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 2798, de 23 de Novembro de 2016 (Autoriza a doação de área pertencente ao município à Fazenda Federal para instalação de pólo administrativo regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade

e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:
I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 61/21 de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 2189, de 16 de Maio de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 2798, de 23 de Novembro de 2016 (Autoriza a doação de área pertencente ao município à Fazenda Federal para instalação de pólo administrativo regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar

franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

O presente projeto de lei complementar tem o objetivo de prorrogar o prazo previsto no artigo 2º da Lei Complementar nº 2.189, de 16 de Maio de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 2.796, de 23 de novembro de 2016, que dispõe sobre a doação de uma área à Fazenda Federal, para construção do Polo Administrativo Regional de Ribeirão Preto.

A lei complementar em comento estabelecia um prazo de 5 (cinco) anos para que as obras fossem iniciadas e, por sua vez, fora prorrogado pela Lei Complementar nº 2.796/2016.

No entanto, conforme informado através do Ofício nº 92-DFORSP/SADM-SP/UMIN/NUAP/SUPI, de 15 de junho de 2020, cópia em anexo, todas as ações de construção de novas sedes foram preteridas em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 95/2016.

Em razão disso é que se solicitou, portanto, a prorrogação do prazo para construção da Justiça Federal no Município, por mais 5 (cinco) anos, considerando que inicialmente havia sido previsto o início das obras para o exercício de 2023, de acordo com o Plano Plurianual 2020-2023.

Sendo assim, o presente projeto vem no sentido de viabilizar e concretizar a efetiva construção do Pólo Administrativo Regional de Ribeirão Preto atendendo, por sua vez, os ditames das normas atualmente em vigência.

Pelas razões descritas, bem como por todo o exposto legal há de se compreender que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do chefe do Executivo, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o Prefeito trouxe os documentos necessários os quais permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei complementar.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de Agosto de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci